



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 007/2016

Altera o Provimento nº 39/2015, que disciplina a execução de diligências de interesse do Ministério Público do Estado do Ceará e estabelece critérios para a concessão da gratificação de que trata o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as atividades de cumprimento de diligência foram inseridas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o cumprimento das atividades de diligências no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público, consoante mandamento constitucional do art. 37, *caput* da Constituição Federal, aplicar com eficiência seus recursos, humanos e financeiros, de modo auferir a máxima utilidade;

CONSIDERANDO a revisão de anterior entendimento apresentado no referido Provimento nº 39/2015, com base no poder de autotutela de que goza a Administração Pública para rever, de ofício, seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 2º do Provimento nº 39 de 2015.

Art. 2º O *caput* do art. 2º do Provimento nº 39 de 2015 passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A execução de diligências compreende, quando não for possível realizar por meio mais conveniente:

Art. 3º. O art. 3º do Provimento nº 39 de 2015 passa a vigor com a seguinte redação, revogados os incisos I e II:

Art. 3º Para os fins deste provimento, não se considera execução de diligência o mero transporte de autos ou de documentos.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 4º-A do Provimento nº 39 de 2015 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º-A [*omissis*].

Parágrafo único. A cumulação de lotação a que se refere o *caput* deste artigo não dará ensejo ao pagamento da gratificação de que trata o Provimento nº 41 de 2015.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça